

A Sessão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Caixa e Comissão: Ass. Leal, Ambiente e Trabalho

Para parecer até, 8 8 05  
20 7 05

O Presidente,

Exmo. Senhor,  
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente  
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 151º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia da seguinte iniciativa:

- Proposta de Lei nº 29/X-(ALRAM), que *"Implementa o exercício do direito de voto por meio electrónico para os eleitores que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular se encontram deslocados da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral"*.

Com os melhores cumprimentos, *perceis*

O Chefe de Gabinete

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 14 de Julho de 2005

572/GPAR/05

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 2418 Proc. Nº 02.08

Data: 05, 07, 19 Nº 27, VIII



*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*

ADMITIDO. NUMERE-SE  
 E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

15/7/05

O PRESIDENTE,

*[Signature]*

*Proposta de lei nº 29/X*

**RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA**

Nº    /2005/M

**PROPOSTA DE LEI À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**IMPLEMENTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO POR MEIO ELECTRÓNICO PARA OS ELEITORES QUE POR MOTIVOS DE ESTUDO, FORMAÇÃO, REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS DE ÂMBITO CURRICULAR OU PROFISSIONAL, OU POR MOTIVOS DE SAÚDE, OU PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES DESPORTIVAS DE CARÁCTER REGULAR SE ENCONTRAM DESLOCADOS DA SUA ÁREA DE RECENSEAMENTO NO DIA DO ACTO ELEITORAL**

Votar é um direito e um dever cívico de todos os portugueses, independentemente do local onde se encontram no dia da realização do acto eleitoral, e como tal, deve ser assegurado o seu exercício através dos mecanismos disponíveis, de forma a garantir a participação democrática, como princípio fundamental no Estado de Direito Democrático.

No território nacional existem eleitores que, por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, por motivos de saúde ou participação em competições desportivas de carácter regular, se encontram deslocados da sua área de residência habitual onde estão recenseados, seja no território continental e deslocados nas Regiões Autónomas, seja nas Regiões Autónomas e deslocados noutra ponto do território português.

Qualquer um destes motivos tem em comum o carácter temporário, e tal facto não pode impedir a participação democrática do cidadão eleitor recenseado que estude em qualquer nível de ensino; ou que realize qualquer formação nomeadamente de âmbito profissional ou para melhorar a sua formação académica de base e que constitua uma mais valia para a prestação laboral; ou que frequente um estágio de âmbito curricular ou de âmbito profissional, independentemente da possibilidade de realizar esse estágio na sua área de residência, pois o direito de voto não deve limitar quaisquer outros direitos. Do mesmo modo, o cidadão eleitor que tem uma actividade desportiva, que implica deslocações frequentes, não pode ser limitado no exercício do direito de voto pela impossibilidade de estar presente no dia do acto eleitoral, no seu local de recenseamento.

O mesmo princípio deve ser aplicado aos eleitores deslocados por motivos de saúde que se encontram em tratamento em unidades de saúde, fora do regime de internamento, uma vez que para estes casos está previsto o mecanismo do voto antecipado, e que se afigura como uma solução adequada. Também os eleitores que acompanham os doentes em tratamento devem ser abrangidos na medida em que se encontram deslocados por motivos de natureza temporária e muitas vezes necessária. As deslocações por razões de saúde obedecem a um rigor do ponto de vista do tratamento médico a efectuar e por isso não podem ser alteradas. Nestas situações devem ser criadas condições para assegurar a participação política dos eleitores envolvidos de forma a permitir o exercício do direito de voto.

*Dr. João Paulo Bernardes*  
*Presidente da Comissão*  
*em 15/7/05*

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*

A presente alteração visa assegurar a participação política dos cidadãos através do exercício do direito de voto quando se trata da escolha do Presidente da República e dos seus representantes na Assembleia da República, que sendo órgãos de soberania devem traduzir a vontade soberana do povo, bem como, na eleição para os deputados ao Parlamento Europeu, sobretudo perante os desafios que se colocam na construção da União Europeia.

Esta alteração visa também assegurar a participação na eleição dos titulares aos órgãos de poder local, onde a identificação e responsabilização do cidadão eleitor é maior pela proximidade aos governantes, e que actualmente é permitida apenas aos estudantes através do voto antecipado, por comparação a outros cidadãos que se encontram limitados por motivos de doença ou cumprimento da lei penal. Com esta alteração é garantida a participação dos eleitores deslocados por razões semelhantes ao motivo de estudo, e além disso coloca-os numa situação de igualdade perante os demais cidadãos ao lhes permitir o voto presencial no dia do acto eleitoral.

A alteração à lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Madeira proporciona também aos eleitores recenseados na Região e deslocados noutra parte do território nacional, a participação democrática através do exercício do direito de voto na eleição dos seus representantes e na escolha dos seus Governantes, por todos os motivos aqui considerados, e não só pelo motivo de estudo que actualmente permite o voto antecipado.

Para além da escolha dos representantes nos órgãos de poder político, importa garantir igualmente a participação desses mesmos eleitores nas consultas aos cidadãos através dos referendos sobre questões de especial relevância.

A utilização das novas tecnologias constitui uma estratégia fundamental para inovar o modo de exercício do direito de voto, através da implementação do voto electrónico para os eleitores deslocados impedidos de votar por motivos de carácter não permanente, mas também deverá ser disponibilizado aos eleitores de forma genérica, e isso deverá constituir uma preocupação dos governantes a solucionar com a maior brevidade possível.

A implementação do voto electrónico constitui um importante contributo para combater a abstenção, que no caso destes eleitores é involuntária, causando um consequente alheamento relativamente às questões políticas e nessa medida impedindo a participação democrática.

Tendo em consideração o princípio base do Estado Democrático, que exige o respeito pela vontade soberana do povo, manifestada através do exercício do direito de voto, urge assegurar a participação democrática dos cidadãos, sobretudo quando se encontram limitados pelos motivos de carácter temporário considerados nesta proposta, sendo necessária uma inovação nos mecanismos de voto, que deve ser concretizada imediatamente, permitindo que todos estes eleitores possam participar nos próximos actos eleitorais, através do voto electrónico.

Assim, nos termos da alínea *f*) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *b*) do nº 1 do artigo 37º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei nº 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*

**Artigo 1º**

É aditado o artigo 70º - E à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-lei nº 319-A/76, de 3 de Maio, aditada pela Lei nº 11/95, de 22 de Abril, e alterada pelas Leis orgânicas nºs 3/2000, de 24 de Agosto e 2/2001, de 25 de Agosto, com a seguinte redacção:

**“Artigo 70º-E  
Voto Electrónico**

1 - O eleitor que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular, se encontre deslocado fora da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral, deverá requerer, até ao 20º dia anterior ao da eleição, ao presidente da câmara do município em que se encontra recenseado o exercício do direito de voto por meio do voto electrónico, conforme modelo em anexo (*Anexo I*), juntando documento comprovativo do motivo que o coloca deslocado da sua área de recenseamento.

2 - A entidade competente para comprovar a situação do eleitor deslocado deverá, a requerimento do eleitor, emitir uma declaração nos termos do modelo em anexo. (*Anexo II*).

3 - O presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra recenseado envia ao presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra deslocado a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor.

4 - O exercício do direito de voto faz-se no dia do acto eleitoral, perante a assembleia de voto destacada para o efeito, sendo assegurada no mínimo uma assembleia de voto no distrito ou ilha onde o eleitor se encontra deslocado.

5 - Os eleitores deslocados por motivos de saúde e em tratamento em unidade de saúde, fora do regime de internamento, bem como os respectivos acompanhantes, gozam igualmente do direito de voto por meio electrónico nas condições referidas no nº 1.

6 - O processo inerente ao exercício do direito de voto por meio electrónico está isento de custos.”


**Artigo 2º**

É aditado o artigo 79º - D à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei nº 14/79, de 16 de Maio, alterada pela Lei nº 10/95, de 7 de Abril e pela Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de Agosto, com a seguinte redacção:

**“Artigo 79º-D  
Voto Electrónico**

1 - O eleitor que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular, se encontre deslocado fora da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral,

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*



deverá requerer, até ao 20º dia anterior ao da eleição, ao presidente da câmara do município em que se encontra recenseado o exercício do direito de voto por meio do voto electrónico, conforme modelo em anexo (*Anexo I*), juntando documento comprovativo do motivo que o coloca deslocado da sua área de recenseamento.

2 - A entidade competente para comprovar a situação do eleitor deslocado deverá, a requerimento do eleitor, emitir uma declaração nos termos do modelo em anexo. (*Anexo II*).

3 - O presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra recenseado envia ao presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra deslocado a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor.

4 - O exercício do direito de voto faz-se no dia do acto eleitoral, perante a assembleia de voto destacada para o efeito, sendo assegurada no mínimo uma assembleia de voto no distrito ou ilha onde o eleitor se encontra deslocado.

5 - Os eleitores deslocados por motivos de saúde e em tratamento em unidade de saúde, fora do regime de internamento, bem como os respectivos acompanhantes, gozam igualmente do direito de voto por meio electrónico nas condições referidas no nº 1.

6 - O processo inerente ao exercício do direito de voto por meio electrónico está isento de custos.”

### Artigo 3º

É aditado o artigo 9º - C e o número 3 do artigo 11º à Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, aprovada pela Lei nº 14/87, de 29 de Abril, alterada pela Lei nº 4/94, de 9 de Março, com a seguinte redacção:

#### “Artigo 9º-C Voto Electrónico

1 - O eleitor que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular, se encontre deslocado fora da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral, deverá requerer, até ao 20º dia anterior ao da eleição, ao presidente da câmara do município em que se encontra recenseado o exercício do direito de voto por meio do voto electrónico, conforme modelo em anexo (*Anexo I*), juntando documento comprovativo do motivo que o coloca deslocado da sua área de recenseamento.

2 - A entidade competente para comprovar a situação do eleitor deslocado deverá, a requerimento do eleitor, emitir uma declaração nos termos do modelo em anexo. (*Anexo II*).

3 - O presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra recenseado envia ao presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra deslocado a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor.

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*

*11*

4 - O exercício do direito de voto faz-se no dia do acto eleitoral, perante a assembleia de voto destacada para o efeito, sendo assegurada no mínimo uma assembleia de voto no distrito ou ilha onde o eleitor se encontra deslocado.

5 - Os eleitores deslocados por motivos de saúde e em tratamento em unidade de saúde, fora do regime de internamento, bem como os respectivos acompanhantes, gozam igualmente do direito de voto por meio electrónico nas condições referidas no nº 1.

6 - O processo inerente ao exercício do direito de voto por meio electrónico está isento de custos.”

11º  
Boletins de voto

1 - .....

2 - .....

3 - O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do constante no artigo 9º-C.

**Artigo 4º**

1 - É eliminado o nº 2 do artigo 117º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

2 - É aditada a subsecção III com a epígrafe “Voto electrónico”, para o artigo 120º da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, com a seguinte redacção:

“SUBSECÇÃO III  
Voto Electrónico

Artigo 120º  
Voto Electrónico

1 - O eleitor que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular, se encontre deslocado fora da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral, deverá requerer, até ao 20º dia anterior ao da eleição, ao presidente da câmara do município em que se encontra recenseado o exercício do direito de voto por meio do voto electrónico, conforme modelo em anexo (*Anexo I*), juntando documento comprovativo do motivo que o coloca deslocado da sua área de recenseamento.

2 - A entidade competente para comprovar a situação do eleitor deslocado deverá, a requerimento do eleitor, emitir uma declaração nos termos do modelo em anexo. (*Anexo II*).

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*

3 - O presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra recenseado envia ao presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra deslocado a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor.

4 - O exercício do direito de voto faz-se no dia do acto eleitoral, perante a assembleia de voto destacada para o efeito, sendo assegurada no mínimo uma assembleia de voto no distrito ou ilha onde o eleitor se encontra deslocado.

5 - Os eleitores deslocados por motivos de saúde e em tratamento em unidade de saúde, fora do regime de internamento, bem como os respectivos acompanhantes, gozam igualmente do direito de voto por meio electrónico nas condições referidas no nº 1.

6 - O processo inerente ao exercício do direito de voto por meio electrónico está isento de custos.”

**Artigo 5º**

É eliminado o nº 2 do artigo 76º – A, aditado pela Lei Orgânica nº 3/2004, de 22 de Julho, à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Madeira aprovada pelo Decreto Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, e alterada pela Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de Agosto, passando o artigo a ter a seguinte numeração:

“Artigo 76º-A  
Voto antecipado

1 - Podem votar antecipadamente:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....

2 - (Anterior nº 3)

3 - (Anterior nº 4)”

2- É alterado o artigo 76º – D, aditado pela Lei Orgânica nº 3/2004, de 22 de Julho, à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Madeira aprovada pelo Decreto Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, e alterada pela Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de Agosto, pela Lei Orgânica nº 3/2004, de 22 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*

“Artigo 76º-D  
Voto Electrónico

1 - O eleitor que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular, se encontre deslocado fora da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral, deverá requerer, até ao 20º dia anterior ao da eleição, ao presidente da câmara do município em que se encontra recenseado o exercício do direito de voto por meio do voto electrónico, conforme modelo em anexo (*Anexo I*), juntando documento comprovativo do motivo que o coloca deslocado da sua área de recenseamento.

2 - A entidade competente para comprovar a situação do eleitor deslocado deverá, a requerimento do eleitor, emitir uma declaração nos termos do modelo em anexo. (*Anexo II*).

3 - O presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra recenseado envia ao presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra deslocado a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor.

4 - O exercício do direito de voto faz-se no dia do acto eleitoral, perante a assembleia de voto destacada para o efeito, sendo assegurada no mínimo uma assembleia de voto no distrito ou ilha onde o eleitor se encontra deslocado.

5 - Os eleitores deslocados por motivos de saúde e em tratamento em unidade de saúde, fora do regime de internamento, bem como os respectivos acompanhantes, gozam igualmente do direito de voto por meio electrónico nas condições referidas no nº 1.

6 - O processo inerente ao exercício do direito de voto por meio electrónico está isento de custos.”

**Artigo 6º**

É aditada a subdivisão III com a epígrafe “voto electrónico” e o artigo 130º – A à Lei Orgânica do Regime do Referendo aprovada pela Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril, com a seguinte redacção:

“SUBDIVISÃO III  
Voto Electrónico

Artigo 130º-A  
Voto Electrónico

1 - O eleitor que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular, se encontre deslocado fora da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral, deverá requerer, até ao 20º dia anterior ao da eleição, ao presidente da câmara do município em que se encontra recenseado o exercício do direito de voto por meio do voto electrónico, conforme modelo em anexo (*Anexo I*), juntando documento comprovativo do motivo que o coloca deslocado da sua área de recenseamento.



*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*

2 - A entidade competente para comprovar a situação do eleitor deslocado deverá, a requerimento do eleitor, emitir uma declaração nos termos do modelo em anexo. (*Anexo II*).

3 - O presidente da câmara do município onde o eleitor se encontra recenseado informa a Comissão Nacional de Eleições.

4 - O exercício do direito de voto faz-se no dia do acto eleitoral, perante a assembleia de voto destacada para o efeito, sendo assegurada no mínimo uma assembleia de voto no distrito ou ilha onde o eleitor se encontra deslocado.

5 - Os eleitores deslocados por motivos de saúde e em tratamento em unidade de saúde, fora do regime de internamento, bem como os respectivos acompanhantes, gozam igualmente do direito do voto por meio electrónico nas condições referidas no nº 1.

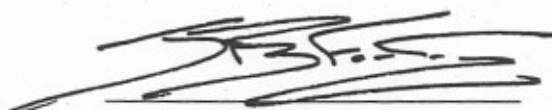
6 - O processo inerente ao exercício do direito de voto por meio electrónico está isento de custos.”

**Artigo 7º**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira, em 23 de Junho de 2005.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA EM EXERCÍCIO,



José Paulo Baptista Fontes

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*

ANEXO I

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de

.....

Assunto: Exercício do direito de voto por meio electrónico

*(Nome do Eleitor), residente habitualmente em (residência no município onde se encontra recenseado), portador do bilhete de identidade nº ....., emitido a (data), por (local), recenseado nesse Município, com o cartão de eleitoral nº ....., vem requerer a V. Exa. o exercício do direito de voto por meio electrónico na eleição para ....., marcada para ....., por se encontrar deslocado no Município de ....., por motivo de (estudo ou formação ou estágio de âmbito curricular ou estágio de âmbito profissional ou saúde e em tratamento em unidade de saúde ou acompanhamento de doente em tratamento ou participação numa competição desportiva de carácter regular).*

Pede deferimento,

*(Local), (data)*

O Requerente,

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)

Anexo: Documento comprovativo

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*

ANEXO II

DECLARAÇÃO PARA O VOTO ELECTRÓNICO

(*Identificação da entidade emitente e respectivo representante legal*), declara para efeitos do exercício do direito de voto por meio electrónico na eleição para ....., marcada para ....., que (*nome do eleitor*), portador do bilhete de identidade nº ....., emitido a (*data*), por (*local*), está

- a) matriculado neste estabelecimento de ensino;*
- b) em formação nesta entidade;*
- c) em estágio de âmbito curricular nesta entidade;*
- d) em estágio de âmbito profissional nesta entidade;*
- e) em tratamento na unidade de saúde;*
- f) a acompanhar o doente em tratamento;*
- g) em participação numa competição desportiva de carácter regular,*  
motivo pelo qual se encontra deslocado da sua área de residência habitual.

(*Local*), (*data*)

(*O representante legal*)

---

(Assinatura e carimbo ou selo branco da entidade)

## NOTA JUSTIFICATIVA

### Proposta de Lei à Assembleia da República

**Implementa o exercício do direito de voto por meio electrónico para os eleitores que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional ou por motivos de saúde, ou participação em competições desportivas de carácter regular se encontram deslocados da sua área de recenseamento no dia do acto eleitoral**

A presente iniciativa diz respeito à implementação do exercício do direito de voto por meio electrónico por eleitores que por motivos de estudo, formação, realização de estágios de âmbito curricular ou profissional, ou por motivos de saúde, ou ainda participação em competições desportivas de carácter regular, se encontram deslocados da sua área de residência habitual onde estão recenseados.

Os motivos considerados nesta proposta têm em comum o carácter temporário inerente à situação concreta do eleitor no dia do acto eleitoral. Assim, pretende-se assegurar o exercício do direito de voto ao cidadão eleitor recenseado que estude em qualquer nível de ensino, bem como, ao cidadão eleitor que realize qualquer formação, nomeadamente de âmbito profissional ou para melhorar a sua formação académica de base tornando-se uma mais valia para a sua prestação laboral. Relativamente à frequência de estágio de âmbito curricular ou de âmbito profissional, também deve ser garantida a participação cívica do cidadão, independentemente da possibilidade de realizar esse estágio na sua área de residência habitual onde está recenseado, pois o direito de voto não deve limitar quaisquer outros direitos. A prática desportiva implica deslocações frequentes dos cidadãos praticantes, mas deverá ser garantido do mesmo modo, o exercício do direito de voto aos cidadãos eleitores.

O mesmo princípio deve ser aplicado aos eleitores deslocados por motivos de saúde que se encontram em tratamento em unidades de saúde, fora do regime de internamento, uma vez que para estes casos está previsto o mecanismo do voto antecipado, e que se afigura como uma solução adequada. Também os eleitores que acompanham os doentes em tratamento devem ser abrangidos na medida em que se encontram deslocados por motivos de natureza temporária e muitas vezes necessária. As deslocações por razões de saúde obedecem a um rigor do ponto de vista do tratamento médico a efectuar e por isso não podem ser alteradas. Nestas situações devem ser criadas condições para assegurar a participação política dos eleitores envolvidos de forma a permitir o exercício do direito de voto.

A proposta pretende abranger os eleitores recenseados nas Regiões Autónomas que se encontram deslocados, bem como os eleitores recenseados no território continental que se encontram deslocados nas Regiões Autónomas.

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*

Esta iniciativa legislativa visa assegurar o exercício do direito de voto como forma de participação política dos cidadãos, quando se trata da escolha dos seus representantes na Assembleia da República, bem como do representante máximo do Estado, o Presidente da República, que sendo órgãos de soberania devem traduzir a vontade popular que deve ser expressa como primado do Estado de Direito Democrático.

A aplicação na eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, permitirá que também neste acto eleitoral os eleitores deslocados pelos motivos em referência, possam participar no projecto de construção europeia, que implica um compromisso de todos os cidadãos europeus, que é manifestado através da escolha dos representantes no Parlamento Europeu.

Esta proposta legislativa visa também aperfeiçoar o modo de exercício do direito de voto na eleição dos titulares aos órgãos de poder local, que justifica uma maior identificação e responsabilização do cidadão eleitor, pela maior proximidade entre eleitor e eleito devendo, neste caso, ser garantido o exercício do direito de voto na escolha dos governantes. Desta forma, o actual mecanismo de participação através do voto antecipado permitido aos eleitores deslocados por motivos de estudo evolui para um sistema mais eficaz, aproveitando as novas tecnologias. Por outro lado, esta proposta é alargada aos eleitores que se encontram deslocados por motivos que configuram uma situação idêntica ao motivo de estudo para a votação antecipada, prevista na lei eleitoral em vigor.

Com estes fundamentos a proposta também consagra uma alteração à lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Madeira, proporcionando aos eleitores recenseados na Região e deslocados no território nacional, o exercício do direito de voto na eleição dos seus representantes no Parlamento Regional. Saliente-se que a recente alteração à Lei Eleitoral permitiu que os estudantes de ensino superior deslocados por se encontrarem a frequentar estabelecimentos de ensino fora da Região, participassem nas últimas eleições regionais através do mecanismo do voto antecipado. Com esta alteração, o âmbito subjectivo de aplicação da Lei Eleitoral é alargado ao permitir que também os eleitores que se encontrem deslocados por motivos de estudo em qualquer nível do ensino, formação, realização de estágios profissional ou curricular ou participação em competição desportiva regular possam votar, melhorando a forma de participação democrática mediante a aplicação de mecanismos de agilização do exercício do direito de voto.

Para além da escolha dos representantes nos órgãos de poder político é garantida igualmente a participação desses mesmos eleitores nas consultas aos cidadãos sobre questões de especial relevância, como se pretende na questão da Constituição Europeia e na interrupção voluntária da gravidez.

A alteração aos regimes eleitorais em vigor anteriormente referenciados, permite o exercício do direito de voto por eleitores que actualmente estão impedidos de votar por motivos de carácter não permanente, ou que têm de recorrer ao mecanismo do voto antecipado, no caso dos estudantes do ensino superior.

Importa referir que o Partido Social Democrata na última Legislatura apresentou um conjunto de alterações às leis eleitorais para permitir o exercício do direito de voto antecipado pelos estudantes. As propostas de lei n.ºs 30/IX, 31/IX e 33/IX, aprovadas pela Assembleia Legislativa através das Resoluções n.º 15/2002/M, n.º 16/2002/M e n.º 14/2002/M, de 14 de Dezembro respectivamente, pretendiam o alargamento do voto antecipado aos estudantes nas consultas directas

*Região Autónoma da Madeira*  
*Assembleia Legislativa*  
*Presidência*



através dos referendos, na eleição da Assembleia da República e na eleição do Presidente da República, respectivamente.

A proposta de lei n.º 21/IX aprovada pela Assembleia Legislativa através da Resolução da n.º 11/2002/M, de 14 de Dezembro, pretendia alterar a lei eleitoral para a eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais, de forma a inovar o modo de exercício do direito de voto antecipado dos estudantes, que actualmente está completamente desajustada dos conceitos de eficácia e eficiência da prática eleitoral.

A proposta de lei n.ºs 32/IX, aprovada pela Assembleia Legislativa através da Resolução n.º 17/2002/M, de 14 de Dezembro foi a única iniciativa legislativa que foi aprovada na Assembleia da República permitindo que os estudantes de ensino superior da Região pudessem participar nas eleições regionais, em Outubro último.

O voto antecipado continua a ser uma solução para determinado tipo de situações, mas há que inovar e neste sentido pretende-se fazer o aproveitamento das novas tecnologias para agilizar o modo de exercício do direito de voto, disponibilizando o voto electrónico aos eleitores deslocados da sua área de residência onde estão recenseados, tendo subjacente o princípio máximo da participação democrática e da manifestação da vontade soberana dos cidadãos.

Nos dois últimos actos eleitorais designadamente a eleição ao Parlamento Europeu e a eleição à Assembleia da República, decorreram experiências com o mecanismo do voto electrónico com sucesso.

Importa referir que a implementação do voto electrónico constitui também um importante contributo para combater a abstenção, que no caso dos eleitores em apreciação é involuntária, causando um consequente alheamento dos cidadãos nas questões políticas como seja a escolha dos representantes nos órgãos de poder político.

Desta forma é urgente inovar o sistema de participação democrática com a implementação do mecanismo do voto electrónico, que é uma solução que deve ser generalizada a toda a população logo que estejam reunidas condições, o que deverá constituir uma preocupação dos governantes a solucionar com a maior brevidade possível.

Tendo em consideração o princípio base do Estado Democrático, que exige o respeito pela vontade soberana do povo, manifestada através do exercício do direito de voto, urge assegurar a participação democrática dos cidadãos, sobretudo quando se encontram limitados pelos motivos de carácter temporário considerados nesta proposta.

Assim, a evolução nos mecanismos de voto é necessária e urgente devendo ser concretizada imediatamente, permitindo que todos estes eleitores possam participar nos próximos actos eleitorais, através do voto electrónico.



Região Autónoma da Madeira  
Assembleia Legislativa  
Presidência

Nº 411 Pº 1.2/P

Data: 11/Jul./2005

**S A Í D A**

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>118186</u>
Classificação <u>10.02.01.01.1</u>
Data <u>05.07.13</u>

*Região Autónoma da Madeira  
Assembleia Legislativa  
Presidência*

A DAPLEN.

05.07.14

*[Handwritten signature]*

Exmo. Senhor  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
LISBOA

Funchal, 5 de Julho de 2005

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira de, para os devidos efeitos, enviar a V. Exa. a proposta de lei à Assembleia da República intitulada "IMPLEMENTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO POR MEIO ELECTRÓNICO PARA OS ELEITORES QUE POR MOTIVOS DE ESTUDO, FORMAÇÃO, REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS DE ÂMBITO CURRICULAR OU PROFISSIONAL, OU POR MOTIVOS DE SAÚDE, OU PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES DESPORTIVAS DE CARÁCTER REGULAR SE ENCONTRAM DESLOCADOS DA SUA ÁREA DE RECENSEAMENTO NO DIA DO ACTO ELEITORAL" aprovada, mediante Resolução, em Sessão Plenária deste Parlamento de 23 de Junho de 2005 e solicitar, ainda, que seja declarada a urgência do processamento desta iniciativa legislativa, conforme previsto no nº 2 do artigo 170º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do nº 1 do artigo 37º do Estatuto Político-Administrativo da Região, revisto pela Lei nº 130/99, de 21 de Agosto.

Mais requer, que, aquando da discussão da proposta de lei agendada ao abrigo do nº 1 do artigo 179º do Regimento, que a votação na generalidade ocorra no próprio dia da discussão, nos termos do nº 3 do mesmo artigo.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete,

*[Handwritten signature]*  
Luís Filipe Pereira Malheiro

Anexo: Resolução